



C0050320A

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 7.396-A, DE 2014 (Do Sr. Rogério Carvalho)

Institui o Regime Especial de Incentivo ao Canal da Cidadania, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação (relatora: DEP. IARA BERNARDI).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre incentivos ao Canal da Cidadania, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital (SBTVD).

## **CAPÍTULO I**

### Das Disposições Gerais

**Art. 2º** Fica instituído o Regime Especial de Incentivo ao Canal da Cidadania (REIC).

**Art. 3º** O REIC tem o objetivo de promover a implantação, funcionamento e sustentabilidade do Canal da Cidadania, dentro do SBTVD, por entidades das comunidades locais que veiculem programas produzidos pela comunidade local ou que tratem de questões relativas à realidade dessa comunidade.

§1º Ato regulamentar, conjunto dos setores da comunicação e da fazenda, estabelecerá definições, especificações e características técnicas mínimas tanto dos aparelhos de infraestrutura de distribuição do sinal, como dos equipamentos necessários para promover as ações referidas no caput, inclusive às reposições e aquisições de assistência técnica e soluções de informática.

§2º Os aparelhos e equipamentos mencionados neste artigo destinam-se ao uso exclusivo do Canal da Cidadania.

**Art. 4º** Para fins desta Lei, considera-se entidade da comunidade local passível de outorga do Canal da Cidadania a pessoa jurídica que:

I – seja constituída sob a forma de associação comunitária, com sede no município da outorga;

II – seja autônoma, não se subordinando administrativa, financeira ou editorialmente a nenhuma outra pessoa jurídica, de direito público ou privada, pessoa natural ou pessoa de fato;

III – não tenha fins lucrativos;

IV – seus diretores sejam brasileiros, maiores, natos ou naturalizados há mais de dez anos;

V – esteja com regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista, conforme o caso, perante todos os entes federativos;

VI – outras exigências previstas em regulamento, desde que sejam de natureza operacional ou decorrentes das previstas neste artigo.

**Art. 5º** É beneficiária do REIC a pessoa jurídica que:

- I – exerce atividade de fabricação dos equipamentos e aparelhos mencionados no art. 3º;
- II – venda de matéria-prima e produtos intermediário destinados a fabricação dos equipamentos e aparelhos mencionados no art. 3º;
- III – preste serviço à pessoa jurídica beneficiária do regime; e,
- IV – esteja intermediando a importação de matéria-prima, produto intermediário para industrialização, ou dos equipamentos e aparelhos já industrializados, exclusivamente destinados às operações de que trata esta Lei.

## **CAPÍTULO II**

### Dos Incentivos ao Canal da Cidadania

**Art. 6º** O REIC suspende, conforme o caso, a exigência:

- I – do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre a saída do estabelecimento industrial de matérias-primas e produtos intermediários destinados à industrialização dos equipamentos e aparelhos mencionados no art. 3º, quando adquiridos por pessoa jurídica habilitada ao regime;
- II – do Imposto de Renda e da Contribuição para o PIS/Pasep incidentes sobre a receita decorrente da:

- a) Venda de matérias-primas e produtos intermediários destinados à industrialização dos equipamentos e aparelhos mencionados no art. 3º, quando adquiridos pela pessoa jurídica habilitada ao regime;
- b) Prestação de serviços por pessoa jurídica estabelecida no País a pessoa jurídica habilitada ao regime, quando destinados aos equipamentos e aparelhos mencionados no art. 3º; e
- III – do Imposto de Importação (II), do IPI e da Contribuição para o PIS/Pasep – Importação incidentes sobre:
  - a) Matérias-primas e produtos intermediários destinados à industrialização dos equipamentos e aparelhos mencionados no art. 3º, quando importados diretamente, ou com intermediação, por pessoa jurídica habilitada ao regime;
  - b) O pagamento de serviços importados diretamente, ou com intermediação, por pessoa jurídica habilitada ao regime, quando destinados aos equipamentos e aparelhos mencionados no art. 3º.

Parágrafo Único. Após a incorporação ou utilização dos bens e dos serviços adquiridos ou importados com os benefícios do REIC nos equipamentos mencionados no art. 3º, a suspensão de que trata este artigo converte-se em alíquota 0 (zero).

**Art. 7º** Ficam isentos de IPI os equipamentos e aparelhos mencionados no art. 3º saídos do estabelecimento industrial, ainda que por intermediação de representante comercial ou posto de venda, diretamente a pessoa jurídica beneficiária do REIC.

**Art. 8º** A União facultará às pessoas físicas consideradas entidades das comunidades locais de que trata o art. 4º, a partir do ano-calendário seguinte ao da promulgação desta Lei até três exercícios financeiros consecutivos, a opção de deduzirem do Imposto sobre a Renda (IRPJ) os valores correspondentes às aquisições tanto dos aparelhos de infraestrutura de distribuição do sinal, como dos equipamentos necessários para promover a implantação, funcionamento e sustentabilidade do Canal da Cidadania, dentro do SBTVD.

**Art.9º** Acrescente-se o inciso IX ao art. 28 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, com a seguinte redação:

"Art. 28. ....

.....  
IX – de equipamentos de telecomunicações e informática adquiridos por associação comunitária concessionária do Canal da Cidadania, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital, e enquadrada no Regime Especial de Incentivo ao Canal da Cidadania, desde que esses equipamentos sejam destinados exclusivamente a promover a implantação, funcionamento e sustentabilidade do respectivo Canal da Cidadania.

### **CAPÍTULO III**

#### **Das Disposições Finais**

**Art. 10** A pessoa jurídica beneficiária do REIC terá a habilitação cancelada:

I – na hipótese de não atender ou deixar de atender aos objetivos expressos no art. 3º desta Lei;

II – sempre que se apure que não satisfazia ou deixou de satisfazer, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para habilitação ao regime; ou

III – a pedido.

**Art. 11** Na hipótese de não se efetuar a incorporação ou utilização de que trata o parágrafo único do art. 6º, a pessoa jurídica beneficiária do REIC fica obrigada a recolher os tributos não pagos em função da suspensão de que trata aquele artigo, acrescidos de juros e multa, de mora ou de ofício, na forma da Lei, contados a partir da data de aquisição ou do registro da Declaração de Importação – DI, na condição de:

I – contribuinte, em relação ao IPI vinculado à importação, à Contribuição para o PIS/Pasep – Importação; ou

II – responsável, em relação ao II, IPI e à Contribuição para o PIS/Pasep.

**Art. 12** As infrações ao disposto nesta Lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão as entidades das comunidades locais ao pagamento do valor atualizado do IRPJ devido em relação a cada exercício financeiro e das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação vigente.

Parágrafo Único. Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de finalidade, será aplicada à entidade da comunidade local e ao beneficiário multa correspondente a 2 (duas) vezes o valor da vantagem auferida indevidamente.

**Art. 13** A regulamentação desta Lei disporá sobre, entre outras, as notas fiscais relativas às operações de venda no mercado interno de bens e serviços adquiridos com os benefícios previstos no REIC.

**Art. 14** Os entes da Administração Pública direta e indireta de âmbito federal e estadual não poderão se beneficiar dos incentivos de que trata esta Lei.

Parágrafo Único. Os entes da Administração Pública direta e indireta de âmbito municipal poderão se beneficiar dos incentivos de que trata esta Lei, na forma prevista em regulamento, desde que se enquadrem como municípios de pequeno e médio porte na categoria adotada pelo Instituto

Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), excluídas as capitais de estados ou que integrem região metropolitana.

**Art. 15** A contar da promulgação desta Lei, as pessoas jurídicas passíveis de outorga do Canal da Cidadania terão 18 (dezoito) meses para solicitarem e participarem da concessão dos Canais da Cidadania.

**Art. 16** Esta Lei entra em vigor na data da sua promulgação, salvo:  
 I – os benefícios fiscais do IPI, II, Contribuição PIS/Pasep e Contribuição PIS/Pasep-Importação, 90 dias após a promulgação; e,  
 II – os benefícios fiscais do IRPJ, no exercício financeiro imediatamente seguinte ao da promulgação desta Lei.

## **JUSTIFICATIVA**

O objetivo deste Projeto é deixar claro como os Canais Comunitários, concessionários do Canal da Cidadania, irão financiar tanto a infraestrutura de distribuição do seu sinal, como a produção dos programas que serão veiculados. Em última análise, trata-se de mais uma faceta da luta pela democratização e renovação das políticas públicas de comunicação social.

Após a regulamentação do Canal da Cidadania por meio da Portaria nº 489/2012, amparado na então chamada Lei do Cabo (art. 23, I, “g” da Lei nº 8.977/95) e no decreto que criou o Sistema Brasileiro de TV Digital - SBTVD (art. 13, IV, do Decreto nº 5.820/2006), restou identificar como serão garantidos os instrumentos de efetivação desse direito, uma vez que aquela legislação infralegal (de princípio não obrigatória para os atores externos ao Ministério das Comunicações) apenas propõe doações de pessoas físicas e jurídicas, apoio cultural, publicidade institucional e acordos com entidades públicas ou privadas.

Nada obstante, não existe nenhuma concretude nas propostas expressas na referida Portaria. Repita-se, é necessário criar de modo concreto mecanismos que deem sustentação financeira para instalação, funcionamento e atingimento das finalidades dos Canais da Cidadania outorgados às Associações Comunitárias.

Para isso foram criadas as seguintes exonerações fiscais:

- do Imposto de Renda (IR) para as Associações Comunitárias concessionárias do Canal da Cidadania (art. 8º), no que tange a

aquisição dos equipamentos necessários para a instalação e funcionamento da emissora, e produção de programas;

- do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) tanto dos aparelhos de infraestrutura de distribuição do sinal, como dos equipamentos necessários para promover a implantação, funcionamento e sustentabilidade do Canal da Cidadania (art. 7º);
- do IPI, IR, do Imposto de Importação (II), Contribuição PIS/Pasep e Contribuição PIS/Pasep – Importação em diversas situações de venda ou fornecimento de insumos (matérias-primas) e produtos intermediários para industrialização dos equipamentos que serão destinados ao Canal da Cidadania (art. 6º, incisos I; II, “a” e III, “a”);
- Do IPI, IR, II, Contribuição PIS/Pasep e Contribuição PIS/Pasep – Importação referente ao pagamento de serviços importados ou prestação de serviços (art. 6º, incisos II, “b” e III, “b”);
- As hipóteses anteriores abarcam as reposições e aquisições de assistência técnica e soluções de informática para a implantação, funcionamento e sustentabilidade do Canal da Cidadania.
- Além disso, foi proposto que os benefícios fiscais instituídos pela chamada “Lei do Bem”<sup>1</sup> sejam estendidos aos equipamentos de telecomunicações e informática adquiridos pelas Associações Comunitárias concessionárias do Canal da Cidadania.

Por meios secundários, tais benefícios fiscais são estendidos àqueles Municípios do interior de pequeno e médio porte, conforme classificação do IBGE, de modo a viabilizar as TVs Públicas locais. A finalidade é uma integração das TVs Públicas, como por exemplo, aquelas poderão retransmitir os jornais e alguns poucos programas (o foco é a realidade local) das outras emissoras públicas do Legislativo, Judiciário e Executivo.

Aliás, sobre as TVs Públicas, é bom lembrar duas importantes características, entre outras existentes: em primeiro lugar deve-se

---

<sup>1</sup> Essa lei, criada no âmbito do Programa de Inclusão Digital do Governo Federal, prevê isenção da contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS incidentes sobre a receita bruta de venda, a varejo, de microcomputadores efetuadas até 31 de dezembro de 2014. Esclareça-se: muito embora a exoneração do PIS/Pasep já esteja previsto no Projeto, o escopo foi alcançar a COFINS, inclusive porque se acredita que tal benefício fiscal será prorrogado.

compreender que tais TVs não possuem fins lucrativos, visando alcançar audiência a partir do âmbito da cidadania. Não estão pré-dispostas na produção de conteúdos massivos, que conquistam grandes audiências como o telejornal local sensacionalista ou a novela das nove, como por exemplo. Portanto, pode-se afirmar que as TVs públicas atuam na contramão do modelo hegemônico, que é o adotado pelas emissoras comerciais que sobrevivem de publicidade. Em segundo, torna-se necessário o entendimento de que a TV pública não visa concorrer com as demais emissoras, no que diz respeito aos conteúdos, formatos e padrões de produção. Mas buscam a complementação e a ampliação da oferta audiovisual existente no país, a partir de produções audiovisuais que, a partir do reforço da identidade local, procuram elevar o conceito de cidadania. Ou até mesmo da identidade nacional, a exemplo da nossa TV Câmara que produz e veicula programas de excelência.

Novamente vale recordar que o Canal da Cidadania consiste na exploração de um canal “multiplexado”, com quatro faixas de programação (Governo do Estado, Prefeituras e duas faixas para a sociedade civil). Por conseguinte, com a entrada em funcionamento do serviço, as TVs Comunitárias poderão ser transmitidas em sinal aberto e digital.

Por sua vez, o Canal Comunitário é uma tentativa do Estado brasileiro em tornar a radiodifusão brasileira mais plural e diversa, a partir da implantação do atual SBTVD; inclusive observando as diretrizes do art. 221 da Constituição Federal, na exata razão em que entre os objetivos buscados pelo Canal da Cidadania estão a busca pelo exercício da cidadania e da democracia, a expressão da diversidade social e o diálogo entre as diversas identidades culturais do Brasil, e a universalização do direito à informação, comunicação, educação e cultura.

Além disso, pretende-se incentivar a produção audiovisual independente, de caráter local e regional e atuar na prestação de serviços de utilidade pública.

Logo, este Projeto resguarda a diversidade informativa e cultural na comunicação do País, ao estabelecer regras que viabilizam a desconcentração dos meios de comunicação, mais especificamente de TV. E isso porque a desconcentração da mídia são, portanto, discussões urgentes e vitais para o fortalecimento de nossa democracia.

Conto com o paoio dos meus Pares para a rápida discussão, aperfeiçoamento e aprovação do Projeto, inclusive que ele não seja alvo

do grave problema que sempre surge quando se toca no assunto aqui ventilado, a saber: os grandes grupos de comunicação reagem como se tratasse de um atentado à liberdade de imprensa. Agem desta forma na tentativa de manipular a opinião pública para interditar o debate e, desta forma, manter seus privilégios. Espero um debate com racionalidade e honestidade na comunicação.

Sala das Sessões, em 09 de Abril de 2014.

Deputado **ROGÉRIO CARVALHO**  
PT/SE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....  
**TÍTULO VIII  
DA ORDEM SOCIAL**  
.....

.....  
**CAPÍTULO V  
DA COMUNICAÇÃO SOCIAL**  
.....

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

- I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;
- II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;
- III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;
- IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Art. 222. A propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País. ("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)

§ 1º Em qualquer caso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens deverá pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exerçerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002*)

§ 2º A responsabilidade editorial e as atividades de seleção e direção da programação veiculada são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, em qualquer meio de comunicação social. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002*)

§ 3º Os meios de comunicação social eletrônica, independentemente da tecnologia utilizada para a prestação do serviço, deverão observar os princípios enunciados no art. 221, na forma de lei específica, que também garantirá a prioridade de profissionais brasileiros na execução de produções nacionais. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002*)

§ 4º Lei disciplinará a participação de capital estrangeiro nas empresas de que trata o § 1º. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002*)

§ 5º As alterações de controle societário das empresas de que trata o § 1º serão comunicadas ao Congresso Nacional. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002*)

.....

.....

## **LEI N° 11.196, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2005**

Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e o Programa de Inclusão Digital; dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica; altera o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, o Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, as Leis nºs 4.502, de 30 de novembro de 1964, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.245, de 18 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.311, de 24 de outubro de 1996, 9.317, de 5 de dezembro de 1996, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.336, de 19 de dezembro

de 2001, 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.485, de 3 de julho de 2002, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 11.053, de 29 de dezembro de 2004, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 11.128, de 28 de junho de 2005, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993, e dispositivos das Leis nºs 8.668, de 25 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, e da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

### CAPÍTULO IV DO PROGRAMA DE INCLUSÃO DIGITAL

Art. 28. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda a varejo:

I - de unidades de processamento digital classificadas no código 8471.50.10 da Tabela de Incidência do IPI - TIPI, produzidas no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação*)

II - de máquinas automáticas para processamento de dados, digitais, portáteis, de peso inferior a 3,5Kg (três quilos e meio), com tela (écran) de área superior a 140cm<sup>2</sup> (cento e quarenta centímetros quadrados), classificadas nos códigos 8471.30.12, 8471.30.19 ou 8471.30.90 da Tipi, produzidas no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação*)

III - de máquinas automáticas de processamento de dados, apresentadas sob a forma de sistemas, do código 8471.49 da Tipi, contendo exclusivamente 1 (uma) unidade de processamento digital, 1 (uma) unidade de saída por vídeo (monitor), 1 (um) teclado (unidade de entrada), 1 (um) mouse (unidade de entrada), classificados, respectivamente, nos códigos 8471.50.10, 8471.60.7, 8471.60.52 e 8471.60.53 da Tipi produzidas no País conforme

processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação](#))

IV - de teclado (unidade de entrada) e de mouse (unidade de entrada) classificados, respectivamente, nos códigos 8471.60.52 e 8471.60.53 da Tipi, quando acompanharem a unidade de processamento digital classificada no código 8471.50.10 da Tipi;

V - modems, classificados nas posições 8517.62.55, 8517.62.62 ou 8517.62.72 da Tipi; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 517, 30/12/2010, com redação dada pela Lei nº 12.431, de 24/6/2011](#))

VI - máquinas automáticas de processamento de dados, portáteis, sem teclado, que tenham uma unidade central de processamento com entrada e saída de dados por meio de uma tela sensível ao toque de área superior a 140 cm<sup>2</sup> (cento e quarenta centímetros quadrados) e inferior a 600 cm<sup>2</sup> (seiscientos centímetros quadrados) e que não possuam função de comando remoto (*tablet PC*) classificadas na subposição 8471.41 da Tipi, produzidas no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo. ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 534, de 20/5/2011, com redação dada pela Lei nº 12.507, de 11/10/2011](#))

VII - telefones portáteis de redes celulares que possibilitem o acesso à internet em alta velocidade do tipo smartphone classificados na posição 8517.12.31 da Tipi, produzidos no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação](#))

VIII - equipamentos terminais de clientes (roteadores digitais) classificados nas posições 8517.62.41 e 8517.62.77 da Tipi, desenvolvidos no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo. ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação](#))

§ 1º Os produtos de que trata este artigo atenderão aos termos e condições estabelecidos em regulamento, inclusive quanto ao valor e especificações técnicas.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também às aquisições realizadas por pessoas jurídicas de direito privado ou por órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal e do Distrito Federal, direta ou indireta, às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e às demais organizações sob o controle direto ou indireto da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal.

§ 3º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se igualmente nas vendas efetuadas às sociedades de arrendamento mercantil leasing.

§ 4º Nas notas fiscais emitidas pelo produtor, pelo atacadista e pelo varejista relativas à venda dos produtos de que tratam os incisos I, II, III e VI do caput, deverá constar a expressão "Produto fabricado conforme processo produtivo básico", com a especificação do ato que aprova o processo produtivo básico respectivo. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 534, de 20/5/2011, convertida na Lei nº 12.507, de 11/10/2011, com redação dada pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação](#))

§ 5º As aquisições de máquinas automáticas de processamento de dados, nos termos do inciso III do caput, realizadas por órgãos e entidades da administração pública federal, estadual ou municipal e do Distrito Federal, direta ou indireta, às fundações instituídas e mantidas pelo poder público e às demais organizações sob o controle direto ou indireto da União, dos Estados e dos Municípios ou do Distrito Federal, poderão estar acompanhadas de mais de uma unidade de saída por vídeo (monitor), mais de um teclado

(unidade de entrada), e mais de um mouse (unidade de entrada). (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

§ 6º O disposto no § 5º será regulamentado pelo Poder Executivo, inclusive no que se refere à quantidade de vídeos, teclados e mouses que poderão ser adquiridos com benefício. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

Art. 29. Nas vendas efetuadas na forma do art. 28 desta Lei não se aplica a retenção na fonte da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a que se referem o art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e o art. 34 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

.....

.....

## **LEI Nº 8.977, DE 6 DE JANEIRO DE 1995**

Dispõe sobre o Serviço de TV a Cabo e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

### **CAPÍTULO V DA OPERAÇÃO DO SERVIÇO**

Art. 23. A operadora de TV a Cabo, na sua área de prestação do serviço, deverá tornar disponíveis canais para as seguintes destinações:

#### I - Canais Básicos de Utilização Gratuita:

a) canais destinados à distribuição obrigatória, integral e simultânea, sem inserção de qualquer informação, da programação das emissoras geradoras locais de radiodifusão de sons e imagens, em VHF ou UHF, abertos e não codificados, cujo sinal alcance a área do serviço de TV a Cabo e apresente nível técnico adequado, conforme padrões estabelecidos pelo Poder Executivo;

b) um canal legislativo municipal/estadual, reservado para o uso compartilhado entre as Câmaras de Vereadores localizadas nos municípios da área de prestação do serviço e a Assembléia Legislativa do respectivo Estado, sendo o canal voltado para a documentação dos trabalhos parlamentares, especialmente a transmissão ao vivo das sessões;

c) um canal reservado para a Câmara dos Deputados, para a documentação dos seus trabalhos, especialmente a transmissão ao vivo das sessões;

d) um canal reservado para o Senado Federal, para a documentação dos seus trabalhos, especialmente a transmissão ao vivo das sessões;

e) um canal universitário, reservado para o uso compartilhado entre as universidades localizadas no município ou municípios da área de prestação do serviço;

f) um canal educativo-cultural, reservado para utilização pelos órgãos que tratam de educação e cultura no governo federal e nos governos estadual e municipal com jurisdição sobre a área de prestação do serviço;

g) um canal comunitário aberto para utilização livre por entidades não governamentais e sem fins lucrativos;

h) um canal reservado ao Supremo Tribunal Federal, para a divulgação dos atos do Poder Judiciário e dos serviços essenciais à Justiça; ([Alínea acrescida pela Lei nº 10.461, de 17.5.2002](#))

II - Canais destinados à Prestação Eventual de Serviço;

III - Canais destinados à Prestação Permanente de Serviços.

§ 1º A programação dos canais previstos nas alíneas c e d do inciso I deste artigo poderá ser apresentada em um só canal, se assim o decidir a Mesa do Congresso Nacional.

§ 2º Nos períodos em que a programação dos canais previstos no inciso I deste artigo não estiver ativa, poderão ser programadas utilizações livres por entidades sem fins lucrativos e não governamentais localizadas nos municípios da área de prestação do serviço.

§ 3º As condições de recepção e distribuição dos sinais dos canais básicos, previstos no inciso I deste artigo, serão regulamentadas pelo Poder Executivo.

§ 4º As geradoras locais de TV poderão, eventualmente, restringir a distribuição dos seus sinais, prevista na alínea a do inciso I deste artigo, mediante notificação judicial, desde que ocorra justificado motivo e enquanto persistir a causa.

§ 5º Simultaneamente à restrição do parágrafo anterior, a geradora local deverá informar ao Poder Executivo as razões da restrição, para as providências de direito, cabendo apresentação de recurso pela operadora.

§ 6º O Poder Executivo estabelecerá normas sobre a utilização dos canais previstos nos incisos II e III deste artigo, sendo que:

I - serão garantidos dois canais para as funções previstas no inciso II;

II - trinta por cento dos canais tecnicamente disponíveis serão utilizados para as funções previstas no inciso III, com programação de pessoas jurídicas não afiliadas ou não coligadas à operadora de TV a Cabo.

§ 7º Os preços e as condições de remuneração das operadoras, referentes aos serviços previstos nos incisos II e III, deverão ser compatíveis com as práticas usuais de mercado e com os custos de operação, de modo a atender as finalidades a que se destinam.

§ 8º A operadora de TV a Cabo não terá responsabilidade alguma sobre o conteúdo da programação veiculada nos canais referidos nos incisos I, II e III deste artigo, nem estará obrigada a fornecer infra-estrutura para a produção dos programas.

§ 9º O Poder Executivo normatizará os critérios técnicos e as condições de uso nos canais previstos nas alíneas a a g deste artigo.

Art. 24. Excluídos os canais referidos nos incisos I, II e III do art. 23, os demais canais serão contratados livremente pela operadora de TV a Cabo à empacotadora ou programadora de sua escolha. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 12.485, de 12/9/2011](#))

.....

## **DECRETO N° 5.820, DE 29 DE JUNHO DE 2006**

Dispõe sobre a implantação do SBTVD-T, estabelece diretrizes para a transição do sistema de transmissão analógica para o sistema de transmissão digital do serviço de radiodifusão de sons e imagens e do serviço de retransmissão de televisão, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, combinado com o art. 223 da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997,

**DECRETA:**

---

Art. 13. A União poderá explorar o serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, observadas as normas de operação compartilhada a serem fixadas pelo Ministério das Comunicações, dentre outros, para transmissão de:

I - Canal do Poder Executivo: para transmissão de atos, trabalhos, projetos, sessões e eventos do Poder Executivo;

II - Canal de Educação: para transmissão destinada ao desenvolvimento e aprimoramento, entre outros, do ensino à distância de alunos e capacitação de professores;

III - Canal de Cultura: para transmissão destinada a produções culturais e programas regionais; e

IV - Canal de Cidadania: para transmissão de programações das comunidades locais, bem como para divulgação de atos, trabalhos, projetos, sessões e eventos dos poderes públicos federal, estadual e municipal.

§ 1º O Ministério das Comunicações poderá outorgar autorizações para Estados, Distrito Federal e Municípios para a exploração do Canal da Cidadania, previsto no inciso IV do caput. ([Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 7.670, de 16/1/2012](#))

§ 2º O Canal de Cidadania poderá oferecer aplicações de serviços públicos de governo eletrônico no âmbito federal, estadual e municipal.

§ 3º A seleção das entidades responsáveis pela programação das faixas de radiofrequência, em operação compartilhada com a União, Estados, Distrito Federal, ou Municípios, será feita pelo Ministério das Comunicações, por meio de processo seletivo, nos termos de regulamentação específica. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 7.670, de 16/1/2012](#))

Art. 14. O Ministério das Comunicações expedirá normas complementares necessárias à execução e operacionalização do SBTVD-T.

---

**PORTARIA N° 489, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2012**

**O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, Parágrafo único, inciso II, da Constituição, e

**CONSIDERANDO** o disposto no Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, com a redação dada pelo Decreto nº 7.670, de 16 de janeiro de 2012, resolve:

Art. 1º Aprovar a Norma Regulamentar do Canal da Cidadania, na forma do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Ficam revogados os arts. 2º e 4º da Portaria nº 189, de 24 de março de 2010.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

### **NORMA REGULAMENTAR DO CANAL DA CIDADANIA**

#### **1. OBJETIVO**

A presente Norma tem por objetivo regulamentar o disposto no Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, alterado pelo Decreto nº 7.670, de 16 de janeiro de 2012, que cria o Canal da Cidadania, e na Portaria nº 189, de 24 de março de 2010, que estabelece diretrizes para sua operacionalização por entes da Administração Pública direta e indireta em âmbito federal, estadual e municipal, e por entidades das comunidades locais.

.....  
.....

### **COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

#### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 7.396, de 2014, cria o Regime Especial de Incentivo ao Canal de Cidadania (REIC). O objetivo de promover a implantação, funcionamento e sustentabilidade do Canal da Cidadania, dentro do Sistema Brasileiro de TV Digital (SBTVD). O referido Projeto de Lei foi despachado às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e de Finanças e Tributação, para análise de mérito, e à Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Estando sujeito à apreciação Conclusiva pelas Comissões, o presente Projeto de Lei tramita em regime ordinário. Encerrado o prazo regimental de emendas, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

A instituição de incentivos fiscais tem sido um instrumento eficaz de promoção de determinados setores da economia nacional, inclusive o de Comunicação. A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, é um dos exemplos. Conhecida como Lei do Bem, ela promove a pesquisa e desenvolvimento da inovação tecnológica, por meio do incentivo a investimento por parte do setor privado. Dentre os incentivos da Lei do Bem, estão: dedução de 20,4% até 34% no IRPJ (Imposto de Renda de Pessoa Jurídica) e CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido) dos dispêndios com P&D; redução de 50% no IPI na compra de máquinas e equipamentos destinados à P&D e depreciação e amortização acelerada desses bens.

A Lei do Bem financia tanto a pesquisa básica ou aplicada e desenvolvimento tecnológico ou de protótipo, nas áreas de tecnologias da informação e da comunicação [TICs], como informática, automação e telecomunicações, entre outras.

A proposta prevista neste projeto se coaduna com os esforços feitos recentemente de alavancar investimentos em setores estratégicos no País. O Projeto de Lei em questão focaliza o desenvolvimento dos canais comunitários no processo de implantação da televisão digital, ora em curso. Como ressalta o autor, trata-se de uma medida de democratização dos meios de comunicação de massa, especialmente a televisão, hoje concentrada nas mãos de poucos detentores dessa concessão pública. A diversificação propiciará uma programação mais qualificada, mais cidadã, mais local e plural, atendendo assim aos princípios previstos na Constituição brasileira, mas distantes da realidade da mídia eletrônica no Brasil, fundada nos pilares da programação comercial e do entretenimento.

A criação dos chamados Canais de Cidadania está prevista na antiga Lei do Cabo, a Lei nº 8.977, de 1995, e foi reproduzida no Decreto que criou o Sistema Brasileiro de TV Digital – SBTVD (Decreto nº 5.820, de 2006). Também está prevista na Lei 12.485, de 12 de setembro de 2011 (Lei do SeAC), na forma do art. 32, IX, com a seguinte redação: “um canal de cidadania, organizado pelo Governo Federal e destinado para a transmissão de programações das comunidades locais, para divulgação de atos, trabalhos, projetos, sessões e eventos dos poderes públicos federal, estadual e municipal”.

Conforme o autor do projeto de lei em exame, o conceito de canal comunitário é louvável, porém não há nada que assegure, na legislação em vigor, sustentabilidade para esses canais. O objetivo deste projeto de lei é assegurar financiamento, por meio de renúncia fiscal, não apenas a parte de infraestrutura física de montagem das emissoras, como também para aparelhos e equipamentos.

Os canais de cidadania podem ser concedidos às associações comunitárias atendidas às seguintes condições previstas no art. 4º deste Projeto de Lei: tenham sede no município de outorga; sejam autônomas, não se subordinando a nenhuma outra entidade de personalidade jurídica e seus diretores sejam brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, entre outras exigências.

De acordo com a legislação sobre TV Digital, o Canal de Cidadania autuará com base na multiprogramação, ofertando-se uma faixa para a programação do poder público municipal; uma faixa para a programação do poder público estadual e duas faixas para a programação das associações comunitárias municipais. Para tanto, serão firmados acordos de cooperação e convênios entre entidades públicas e privadas, para produção e transmissão de conteúdos.

A contar da promulgação da Lei, as pessoas jurídicas passíveis de outorga do Canal da Cidadania terão 18 (dezoito) meses para solicitarem e participarem da concessão dos Canais da Cidadania.

Para viabilizar a montagem das emissoras, são criadas na proposta em exame as seguintes exonerações fiscais:

1) do Imposto de Renda (IR) para as Associações Comunitárias concessionárias do Canal da Cidadania (art. 8º), no que tange a aquisição dos equipamentos necessários para a instalação e funcionamento da emissora, e produção de programas;

2) do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) tanto dos aparelhos de infraestrutura de distribuição do sinal, como dos equipamentos necessários para promover a implantação, funcionamento e sustentabilidade do Canal da Cidadania (art. 7º);

3) do IPI, IR, do Imposto de Importação (II), Contribuição PIS/Pasep e Contribuição PIS/Pasep – Importação em diversas situações de venda ou fornecimento de insumos (matérias-primas) e produtos intermediários para industrialização dos equipamentos que serão destinados ao Canal da Cidadania (art. 6º, incisos I; II, “a” e III, “a”);

4) do IPI, IR, II, Contribuição PIS/Pasep e Contribuição PIS/Pasep – Importação referente ao pagamento de serviços importados ou prestação de serviços (art. 6º, incisos II, “b” e III, “b”).

Ainda conforme o projeto, esses benefícios se aplicam também nas hipóteses de reposições e aquisições de assistência técnica e soluções de informática para a implantação, funcionamento e sustentabilidade do Canal da Cidadania. Ademais, foi proposto que os benefícios fiscais instituídos pela Lei do Bem (Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005) sejam estendidos aos equipamentos de telecomunicações e informática adquiridos pelas Associações Comunitárias que tenham outorga do Canal da Cidadania.

Instituiu-se também dispositivo, na forma do art. 14, que permite a adesão ao programa das prefeituras dos municípios de pequeno e médio porte conforme os critérios adotados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), de modo a acelerar o processo de interiorização da TV Digital no Brasil, porém os entes da Administração Pública direta e indireta de âmbito federal e estadual não poderão se beneficiar do programa REIC.

De acordo com a proposta, os benefícios fiscais do IPI, II, Contribuição PIS/Pasep e Contribuição PIS/Pasep - Importação, terão vigência 90

dias após a promulgação da Lei; e os benefícios fiscais do IRPJ terão início no exercício financeiro imediatamente seguinte ao da promulgação desta Lei. Os artigos 10 e 11 estabelecem penalidades em caso de descumprimento da Lei, como cancelamento da inscrição no programa e devolução dos incentivos fiscais recebidos.

Pelos benefícios inequívocos apresentados pela presente matéria, o nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei 7.396, de 2014.

Sala da Comissão, em 08 de agosto de 2014.

Deputada IARA BERNARDI  
Relatora

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.396/2014, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Iara Bernardi.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ricardo Tripoli - Presidente, Ariosto Holanda, Arolde de Oliveira, Bilac Pinto, Camilo Cola, Chico das Verduras, Dr. Adilson Soares, Emiliano José, Henrique Oliveira, Iara Bernardi, Jorge Bittar, Jorge Tadeu Mudalen, Luciana Santos, Marçal Filho, Margarida Salomão, Newton Lima, Paulo Bornhausen, Rodrigo Garcia, Rogério Peninha Mendonça, Ruy Carneiro, Sandes Júnior, Sandro Alex, Thiago Peixoto, Wolney Queiroz, Arnaldo Jardim, Duarte Nogueira, Izalci, José Rocha, Josué Bengtson, Júlio Cesar, Paulo Abi-Ackel, Paulo Foleto, Rebecca Garcia e Waldir Maranhão.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2014.

Deputado RICARDO TRIPOLI  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**